COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.240, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o exame de direção veicular dos candidatos com Transtorno do Espectro Autista ou com Síndrome de Down.

Autor: Deputado MURILO GALDINO **Relator:** Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

Chega à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 1.240, de 2025, de autoria do deputado Murilo Galdino, destinado a permitir a presença de acompanhante do candidato com Transtorno do Espectro Autista ou com Síndrome de Down no exame de direção veicular.

Para atingir seus fins, a proposição acrescenta os parágrafos 5° e 6° ao art. 152 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Ao justificar sua proposta, o autor destaca que a presença de acompanhante não compromete a integridade do exame nem interfere na avaliação do candidato, até porque "eventuais impactos do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e da Síndrome de Down na capacidade de dirigir com segurança são avaliados no teste de aptidão física e mental, pré-requisito obrigatório para todos os candidatos e que não é objeto de nenhuma

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | - CEP: 70160-900 - Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

modificação". Sendo assim, a garantia de acompanhamento "não representa privilégio, mas sim adequação justa às necessidades" específicas dos candidatos.

O Projeto, que não possui apensos, foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Viação e Transportes, em 09/09/2025, foi apresentado o parecer do Relator, deputado Marangoni (UNIÃO-SP), pela aprovação e, em 17/09/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a análise de mérito do Projeto de Lei nº 1.240, de 2025, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIII.

No que diz respeito à promoção dos direitos das pessoas com deficiência, não se há de negar que reconhecer, ao candidato com transtorno do espectro autista ou com síndrome de down, o direito de se fazer acompanhar por pessoa de sua confiança durante a realização do exame veicular constitui uma medida meritória.



Já dispomos, nesta Comissão, de experiência e conhecimento suficientes a propósito das peculiaridades do transtorno do espectro autista e da síndrome de down para compreendermos rapidamente a diferença, em muitos casos, entre a presença e a ausência de um acompanhante nos exames de direção. Trata-se pura e simplesmente da diferença entre ser e não ser aprovado. Em outras palavras, a proibição do acompanhamento pode facilmente se transformar em vedação de acesso a um instrumento de suma importância para que uma pessoa disponha de autonomia no mundo contemporâneo.

Como desconsiderar que essa vedação colide frontalmente com a Constituição Federal, com Convenções Internacionais de que o Brasil é signatário e com a própria legislação pátria em vigor? Recordemos apenas, a título de ilustração, que o Artigo 20 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 – determina que os Estados Partes devem tomar "medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível". Ora, o acesso à Carteira Nacional de Habilitação é condição para a mobilidade independente.

Dito isso, cumpre acrescentar que a aprovação do Projeto de Lei nº 1.240, de 2025, se revela ainda menos duvidosa quando temos em conta que ele já recebeu a chancela da Comissão de Viação e Transportes. Ou seja, o colegiado responsável convalidou a afirmação do autor da proposição de que a presença de acompanhante "não compromete a integridade do exame nem interfere na avaliação da capacidade do candidato".

Uma última palavra deve ser dirigida à qualidade da redação do Projeto em apreciação neste colegiado. Também nesse ponto, o deputado Murilo Galdino foi muito feliz nas escolhas que fez, tanto no que toca ao local de inserção da norma proposta como no que toca a sua formulação, que especifica com muita clareza e precisão o direito que quer assegurar.



O voto, em resumo, é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.240, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL Relator



